



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082662-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é impetrante MARIANA BUESSIO TORRES e Paciente CARLA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13.758

Habeas Corpus Criminal nº 2082662-16.2025.8.26.0000

Comarca: Indaiatuba – 2ª Vara Criminal

Paciente: C. C. de S. M.

Impetrante: M. B. T.

HABEAS CORPUS – Organização Criminosa, Corrupção passiva, Extorsão, Roubo e Furtos Qualificados – Prisão preventiva – Necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal – Decisão devidamente fundamentada – Constrangimento ilegal – Inocorrência - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados - Liberdade provisória incabível – Pleito de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar – Paciente com filho menor – Decisão proferida pelo C. STF no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP que, em relação a casos de mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, concedeu a ordem, para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício – Caso concreto que devesse se inserir nas “situações excepcionalíssimas” previstas na decisão do C. STF – Precedente do C. STJ, posterior ao advento do art. 318-A do CPP, que demonstra persistir a possibilidade de se manter a prisão preventiva, não domiciliar, quando configuradas tais “situações excepcionalíssimas” - Pleito de transferência de unidade prisional – Impossibilidade - Alocação e transferência de sentenciados que é matéria de competência da Autoridade Administrativa - Ausência de direito subjetivo da reeducanda - Ordem denegada

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pela Dra. M. B. T. a favor da paciente **C. C. de S. M.**, presa e denunciada como incurso no artigo 2º, § 2º e § 4º, inciso II, da Lei nº12.850/13; no artigo 157, § 2º, inciso V, na forma do artigo 29, todos do Código Penal; no artigo 157, § 2º, inciso V, por 23 vezes, nos termos do artigo 71 (em continuidade delitiva) e na forma do art. 29, todos do Código Penal; no artigo 158, § 3º, por 2 vezes, nos termos do artigo 69 (concurso material) e na forma do artigo 29, todos do Código Penal; no artigo 317, caput, por 2 vezes, nos termos do artigo 21 (em continuidade delitiva) e na forma do artigo 29, todos do Código Penal; e no artigo 155, § 4º, inciso II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, todos considerados em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal – Comarca de Indaiatuba.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que a paciente possui condições pessoais favoráveis, pois é primária, de bons antecedentes, com residência fixa, ocupação lícita, além de ser mãe de duas crianças. Acentua que não há nos autos nenhuma indicação de que em caso de liberdade, venha a paciente atrapalhar o bom andamento das investigações, haja vista que todas as testemunhas já foram ouvidas, encontrando-se em fase de interrogatório dos acusados. Exaltou que pleiteada a revogação da prisão preventiva ou subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o juízo *a quo*, indeferiu o pedido, sob o fundamento de que persistem os elementos que ensejaram a custódia preventiva, contudo, dos elementos probantes colhidos até o momento é possível aferir que já não perduram as condições antes fundamentadas, argumentando que não há nenhum indicativo de que a liberdade da paciente, possa gerar qualquer risco à

sociedade, ou que ela venha concretamente ferir a ordem pública, a instrução ou a aplicação da Lei Penal. Destaca que não há fundamentação idônea a justifica a manutenção da custódia preventiva, sendo, a revogação da prisão é medida de rigor. Requer a liminar para a revogação da prisão preventiva ou a concessão da prisão domiciliar (fls. 01/30).

Negada a medida liminar (fls.95/97), sendo requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls.95/97).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 108/115).

É o relatório.

Insurge-se a impetrante contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Indaiatuba, que indeferiu o pedido de liberdade provisória ou substituição por prisão domiciliar.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal,

ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em foco, há evidências bastante de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, observe-se o que segundo consta da denúncia (fls.1972/2022 dos autos de origem) que *“Consta dos autos do inclusivo Procedimento Investigatório Criminal e demais medidas cautelares correlatas, que, em período indeterminado, porém pelo menos a partir de 25 de janeiro de 2023 até o dia 26 de março de 2024, data da deflagração da “Operação Chicago”, na cidade de Indaiatuba/SP, todos os denunciados acima qualificados integraram, pessoalmente, organização criminosa, composta por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de natureza econômica, mediante a prática de crimes cujas penas máximas são superiores a quatro anos, dentre outros delitos, com emprego de arma de fogo, sempre visando a obtenção de vantagem de qualquer natureza. Os denunciados integraram organização criminosa, cada qual a seu modo e com função preponderante, para obtenção de vantagens econômicas indevidas, sob o comando do Delegado de Polícia J.C.S. de O.F., que além dos policiais integrantes de sua equipe, a ele subservientes, também contava com o apoio operacional de outros agentes públicos, como Guardas Civis Municipais e servidores*

comissionados da Prefeitura de Indaiatuba, além de pessoas estranhas ao quadro da Polícia Civil, mas que atuavam junto aos agentes públicos como se fossem policiais, todos agindo em conluio, garantindo o fluxo contínuo e a repartição dos proveitos dos crimes, notadamente roubos e extorsões com restrição da liberdade das vítimas. Os denunciados, cada qual com sua função na empreitada criminosa, de forma hierarquizada, consolidaram uma estrutura ordenada para a materialização de seus fins, consistentes no locupletamento ilícito por meio do recebimento de propinas e apreensões irregulares de bens, valendo-se da posição junto aos quadros da Polícia Civil ou do relacionamento com tais agentes públicos. Para garantia do sucesso das empreitadas criminosas, seus integrantes criaram ramificações em setores chaves, relacionados ao fornecimento de informações dentro de departamentos estratégicos da Prefeitura de Indaiatuba, voltado à obtenção de dados e informações de comerciantes locais e seus estabelecimentos, a partir dos quais seria definida abordagem inicial das práticas delitivas. Conforme dito, a LIDERANÇA do esquema é do Delegado de Polícia J.C.S. de O.F.,, atualmente titular do 1º DP de Indaiatuba-SP. J.C. ao assumir o 1º DP, constituiu uma equipe de confiança, mas não para atuar no combate à criminalidade local, mas sim estruturar um esquema de abuso de poder e práticas criminosas reiteradas com uso de força e intimidação de cidadãos, com exercício ilícito do poder próprio de suas funções policiais. Nesta empreitada, a finalidade última era, como vem efetivamente ocorrendo, a extorsão de empresários locais para angariar grandes valores econômicos. J.C., portanto, era o responsável por coordenar, determinar e chancelar a conduta dos demais integrantes do grupo, encabeçando uma rede de pessoas (demais denunciados) a

constituir a estrutura da organização, a fim de operacionalizar a sistemática das exigências de pagamento de propinas. A ele cabia definir e orientar a abordagem inicial das vítimas, a realização de apreensões ilegais de bens, dinheiro e mercadorias das vítimas, a forma de exigência do pagamento das vantagens indevidas, e aqueles que seriam encarregados pela atuação tangencial consistente na intimidação das vítimas para que sucumbissem às exigências dos agentes públicos. A característica fundamental da Organização Criminosa criada por J.C. é o iter criminis marcado por restrição da liberdade das vítimas, violência, ameaças e imposição de terror pela ostentação de força policial, armamentos, enfim, a utilização de todo o aparato policial em benefício dos agentes criminosos. Para atingir seu objetivo, a equipe necessitou ser construída de forma hierarquizada e estruturada, com definições de funções preponderantes (embora não exclusivas) para cada integrante, considerando dentro de sua célula. A dinâmica factual aponta que a organização criminosa criada por J.C. era composta por células, que podem ser classificadas preponderantemente como: (i) equipe de investigação e operação; (ii) equipe operacional auxiliar e intimidatória; (iii) equipe de facilitadores jurídicos. A célula denominada de EQUIPE DE INVESTIGAÇÃO E OPERAÇÃO tem como característica geral a proximidade com a liderança e a operacionalização de instrumentos oficiais do estado e da força estatal para a obtenção das vantagens estabelecidas pela Organização Criminosa, resultante, quase sempre, em altíssimos valores extorquidos das vítimas. É a célula responsável pelas operações policiais, cada investigado contribuindo da sua forma. Referida célula é composta pelos seguintes denunciados: M.M., CARLA, ANDRÉ,

MÁRCIO MENDES, JACKSON e THAYLOR, cada qual exercendo uma função preponderante, sem prejuízo de outras atribuições periféricas. M.M. homem de confiança da liderança, atua preponderantemente na sede do 1º DP de Indaiatuba. Tem como função não só a confecção dos Boletins de Ocorrências e demais documentações necessárias para dar indício de licitude na prática dos crimes, como também de receptação das vítimas na Delegacia e encaminhamento delas para o local da restrição de liberdade, onde eram mantidas para negociação da propina. Na confecção de documentos lavrou os B.Os. IL 7094-1/23 e QO4833-4/2023, por exemplo, além de conduzir a formalização dos autos de Inquérito Policial sob o número Esaj 1500098-06.2024.8.26.0248. Em sua atuação de direcionamento de vítima para o procedimento de extorsão da Organização Criminosa e contribuição para a restrição de liberdade e exigência de vantagem econômica, retirou os celulares de LEONARDO e o colocou na sala onde ficou sob restrição de liberdade por horas, permanecendo na porta do local evitando sua saída.(...) Consta dos autos do incluso procedimento investigatório criminal, que no dia 27 de junho de 2023, na rua José da Silva Maciel, nº 333, Jardim Morada do Sol, na cidade de Indaiatuba, escritório e depósito da empresa Skala Center, os denunciados J.C.S. de O.F., M.M., C.C.S.M., A.L.S.S., M.R.P.M., J.L. da S., T.S.A. e A.L.T.F., previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para eles e em benefício da organização criminosa, mediante grave ameaça e violência exercida por meio do emprego indevido de força policial, naturalmente armada, e prisão ilícita, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e mercadorias (vestuários diversos), pertencentes à empresa Skala Center,

representada pelos comerciantes A.N. e H.M.M. bem como documentos e bens pessoais dos referidos empresários e funcionários da empresa - (ROUBO). Consta ainda que, entre o dia 27 de junho de 2023, por volta das 17h00, até data incerta, mas que perdurou até meados de agosto de 2023, em diferentes lugares, inclusive nas dependências do 1º Distrito Policial de Indaiatuba-SP, de formas sucessivas, J.C.S. de O.F., M.M., C.C.S.M., A.L.S.S., M.R.P.M., J.L. da S., T.S.A. e A.L.T.F., H.E. dos S.J. e R.G.F., agindo em concurso e previamente ajustados, como consequência da Organização Criminosa constituída, constrangeram as vítimas A.N. e H.M.M., empresários da Skala Center, mediante grave ameaça e violência, com restrição da liberdade de Hassan como condição necessária para a consumação do crime, com o intuito de obterem, para todos e também para a Organização Criminosa, indevida vantagem econômica no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para que as vítimas não sofressem as consequências da atuação ilícita dos agentes públicos - (EXTORSÕES EM COAUTORIA MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA). Consta, igualmente, que, no dia 28 de junho de 2023, em local incerto, na cidade de Indaiatuba, J.C.S. de O.F., M.M., C.C.S.M., A.L.S.S., M.R.P.M., J.L. da S., e T.S.A. agindo com identidade de propósitos, subtraíram, para si ou para outrem, R\$ 3.979,39 (três mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) da empresa Skala Center, pertencentes às vítimas A.N. e H.M.M. mediante transferências PIX, por meio da utilização de aplicativo do banco instalado no aparelho celular da empresa e com o uso de senha de acesso cuja posse tinham em decorrência do roubo – (FURTO) . Consta, outrossim, que, após o dia 27 de junho de 2023, em diversas datas incertas, mas pelo menos nos

dias 17/11/2023 e 23/11/2023, na sede da Skala Center situada à Av. Ario Barnabé, 1222, Jd. Morada do Sol, Indaiatuba, em Indaiatuba, A.L.T.F, F.A.M. e R.T de A., agindo em concurso e previamente ajustados, mediante divisão de tarefas e repartição dos proveitos, em contexto da organização criminosa acima descrita, por determinação de J.C.S. de O.F., M.M., C.C.S.M., A.L.S.S., M.R.P.M., J.L. da S., e T.S.A. , solicitaram para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem indevida, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), das vítimas A.N. e H.M.M. empresários da Skala Center.[...]"

Portanto, segundo consta dos autos, a empreitada delitiva foi realizada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça e violência exercida por meio do emprego indevido de força policial, naturalmente armada, o que denota, em tese, ousadia e periculosidade da paciente, restando necessário o cabimento da medida prisional para garantia da ordem pública.

Segundo informações coligidas dos autos, os acusados, integraram organização estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, voltada para o fim específico de obtenção de vantagens econômicas indevidas mediante a realização de diligências policiais sem qualquer lastro de legalidade, cujos objetivos era viabilizar o constrangimento das vítimas, para que efetuassem os pagamentos exigidos como condição para que não sofressem as consequências penais de crimes cuja existência forjavam, e obter vantagens econômicas com a subtração de bens dos estabelecimentos comerciais alvos da empreitada criminosa.

Assim, a decretação da custódia decorreu da necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamento

caracterizado pela permanência da situação de perigo social e principalmente, pela gravidade concreta da conduta.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Portanto, deduz-se que se trata de prisão cautelar compatível com os termos do art. 313, II, do Código de Processo Penal.

A necessidade de assegurar a ordem pública emerge, ainda, da violência real da conduta, endereçada contra as vítimas, com grave ameaça exercida com a utilização de arma de fogo e força policial. Portanto, é necessário, por ora, que a determinação de custódia seja preservada, com o intuito de se evitar prejuízos à ordem e à integridade do ofendido.

Outrossim, presentes também os indícios de autoria, que recaem sobre a paciente, diante dos indícios de que integraria organização criminosa de grande envergadura e estruturalmente complexa, com inúmeros integrantes em evidente divisão de tarefas para a consecução de delitos de roubo e extorsão.

Cumpre anotar, ainda, apenas *ad*

argumentandum, que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

Quanto a questões referentes ao mérito, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar do paciente.

Bem fundamentada também a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar, e transferência de estabelecimento prisional, formulado em favor da paciente (fls. 11613/11614): “[...] *Conforme já fundamentado anteriormente, as prisões preventivas dos acusados foram decretadas não apenas para assegurar a regularidade da instrução criminal, mas também para garantir a ordem pública, considerando-se a gravidade concreta dos delitos imputados e os indícios de participação na organização criminosa. No que tange à*

substituição por prisão domiciliar, não restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 318 do Código de Processo Penal. Os acusados não demonstraram serem imprescindíveis aos cuidados de menores de seis anos de idade ou de pessoas com deficiência, pois há outros familiares aptos a prestarem a devida assistência. Quanto à alegação da defesa de C. C. S. M. sobre a inexistência de estrutura na Polícia Civil para a custódia feminina, cabe ressaltar que a prisão especial para policiais civis tem como objetivo a segregação dos demais presos para garantia de sua segurança. Assim, não havendo unidade própria, tal medida é atendida com a custódia em ala separada dentro do sistema prisional, como ocorre no caso em questão, inexistindo razão para a concessão da prisão domiciliar[...]"

Há gravidade concreta, reveladora de periculosidade acentuada da paciente, a justificar a coerção cautelar. O sujeito, representante da segurança pública estadual, que se propõe a ferir o patrimônio de alguém, atentando contra o patrimônio, a vida e liberdade de cidadão de bem, não possui qualquer freio moral a ponderar suas ações, sendo imperativa sua prisão para se evitar a reprodução de fatos semelhantes.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada a paciente, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas

cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Em igual rumo a orientação específica desta C. 13ª Câmara Criminal: HC nº 2050097-82.2014.8.26.0000, Rel. Des. Augusto de Siqueira, j. 15/05/2014; HC nº 2039980-32.2014.8.26.0000, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. 08/05/2014; HC nº 2045807-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Renê Ricupero, j. 08/05/2014.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do Juízo *a quo*, que proferiu fundamentadamente a r. decisão combatida descendo às

peculiaridades do caso concreto “[...]. Além da descrição dos delitos de natureza gravíssima, e do próprio proceder os denunciados, em tese, indicarem periculosidade, a impor a segregação cautelar para garantia da ordem pública, a instrução criminal também precisa ser garantia com as prisões. A liberdade deles influenciaria a produção da prova oral, visto que o *modus operandi* dos denunciados, que teriam atemorizado vítimas e testemunhas, as impediria de livremente prestarem suas declarações na fase judicial. Assim, DECRETO as prisões preventivas de J.C.S. de O.F., M.M., C.C.S.M., A.L.S.S., M.R.P.M., J.L. da S., T.S.A. e A.L.T.F., F.A.M. e H.E.dos S.J. , com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.[....]”.

Quanto a transferência da paciente para outro presídio, o Habeas corpus, como é cediço, cabe apenas nos limites de sua definição constitucional, ou seja, para a tutela da liberdade física diante de constrangimento efetivo ou ameaça concreta. Não é, em absoluto, o instrumento adequado para que a paciente obtenha transferência de presídio.

Nesse sentido o entendimento deste Eg. Sodalício:

“Não se conhece de habeas corpus que objetiva transferência de preso para outro estabelecimento penal, pois se trata de providência administrativa, que escapa do seu âmbito” (TJSP RT 525/314). “A transferência de presídio é mera medida de caráter

administrativo, que escapa do âmbito do remédio heróico” (TJSP, RT 624/306).

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA PELO MAGISTRADO. LOCAL DE RESIDÊNCIA DE FAMILIARES. REQUISITOS PARA A TRANSFERÊNCIA QUE DEVEM SER VERIFICADOS PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU. ORDEM DENEGADA. I. A possibilidade de transferência de estabelecimento prisional está sujeita à apreciação, pelo Juiz competente, da conveniência do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade, não constituindo direito subjetivo do réu. II. Cumpre exclusivamente ao magistrado de 1º grau verificação dos requisitos de conveniência e oportunidade para realizar a transferência pleiteada. III. Ordem denegada”. (STJ - HC 135.607/GO, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 31/05/2011, DJe 01/07/2011).

“HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ART. 86 DA LEP.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA PELO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. A possibilidade de transferência de estabelecimento prisional está sujeita à apreciação, pelo Juiz competente, da conveniência e oportunidade do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade. Evidenciado que o pedido de remoção do interno foi devidamente avaliado, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita, por não se tratar de circunstância definitiva e porque o art. 86 da LEP não criou um direito subjetivo absoluto ao preso. Ordem Denegada”. (STJ - HC 51157- Min. Paulo Medina. Sexta Turma. 22/08/2006).

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REMOÇÃO DE PRESO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIAS (ART. 66, V, “H”, DA LEP). INVIABILIDADE DE SUA APRECIÇÃO EM SEDE DE HC. Sendo o habeas corpus instrumento processual de rito especial e célere, de cognição sumária, não é a via adequada para se aferir a necessidade de transferência de preso para outro estabelecimento prisional - Ordem denegada”. (STJ - HC 10514. Min. José Arnaldo da

Fonseca. Quinta Turma. 22/02/2000).

Acresce dizer, ainda, por necessário, que a remoção de um estabelecimento penal para outro constitui verdadeiro incidente de execução, por se tratar de matéria atinente ao cumprimento da pena transbordando, pois, do âmbito do habeas corpus, por não se encartar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 648 do Código de Processo Penal.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido a série de precedentes: *HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012*. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do *HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012)* e *HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012)*.

Assim também vem entendendo o E. STJ: *HC 251.153/SC rel. Min. Laurita Vaz j. 25.2.2014, DJe 12.3.2014. “A ação de habeas corpus destina-se a remediar situações de iminente violência ou coação ilegal na liberdade de locomoção, cf. se extrai da leitura do disposto pelo art. 647 da Lei Adjetiva Penal.”*

Sem prejuízo, a transferência de unidade prisional não é um direito subjetivo do réu, mas ato discricionário da Secretaria de Administração Penitenciária SAP, regulado por normas

internas, que organizam os pedidos, atendendo-os com base na oportunidade e conveniência.

Assim, pese a relevância do pleito formulado suposto risco à sua integridade física tal minudência, por si só, não justifica *a intervenção do Poder Judiciário*.

Em julgamento de questão assemelhada, pleito de transferência, o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre o tema, confira-se: “(...) *Há jurisprudência dominante, deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o direito do apenado a cumprir pena em local próximo ao seu meio social e familiar não é absoluto, podendo o juiz da execução indeferir pleito nesse sentido se houver fundadas razões para tanto. Está autorizado, portanto, o julgamento monocrático da matéria, nos termos do art. 34, inciso XVIII, alínea 'b', do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016 - Em vigor desde 18/3/2016). II - Quando houver, nos autos, a informação da inexistência de lotação ou mesmo da completa ausência de estabelecimento penal adequado ao regime de cumprimento da pena na comarca onde moram os familiares do preso, não haveria flagrante constrangimento ilegal na manutenção do apenado em unidade penitenciária distante de sua família. (Precedentes). III - In casu, a eg. Corte estadual consignou que não existiria, no sul do Estado do Espírito Santo, estabelecimento penal apto a receber reeducandos que descontam a reprimenda no regime intermediário (...)*” (AgRg no RHC 75591/ES, rel. Min. Felix Fischer, DJe 10.2.2017).

Melhor sorte não assiste a impetrante no que

diz respeito ao pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Cumpre salientar que as disposições existentes acerca da referida substituição, previstas especialmente no novo artigo 318-A do Código de Processo Penal, não devem ser interpretadas de maneira incontornável, cabendo analisar as situações existentes em cada caso concreto, como demonstram os precedentes da C. Cortes Superiores.

Deveras, no julgamento do Habeas Corpus 143.641/SP, no C. STF, se fez constar ressalva expressa, a fim de permitir a avaliação de casos específicos em que patenteada, excepcionalmente, a inviabilidade de se conceder a benesse. Assim, pela aludida decisão da Suprema Corte, houve a concessão da ordem para se *“determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puerperes ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 11.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”* (HC 143641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018).

E, de fato, verifica-se que peculiaridades

existem, nesta hipótese concreta, que autorizam a denegação da ordem.

Não obstante a paciente alegue ser mãe de filhos menores de 12 anos, é forçoso reconhecer que o presente caso concreto se insere entre as “*situações excepcionalíssimas*” previstas na decisão proferida pelo C. STF no HC nº 143.641, as quais impedem a concessão de prisão domiciliar.

Note-se que, em recente decisão, proferida após o advento da redação do art. 318-A do CPP, o C. Superior Tribunal de Justiça deixou claro que devem, mesmo, ser ressalvadas situações excepcionalíssimas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE INDISPONÍVEL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. LIDERANÇA DO TRÁFICO NA REGIÃO. ATIVIDADE LIGADA AO COMANDO VERMELHO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que a sentença superveniente não estava disponível para consulta, tão pouco havia sido juntada pela defesa à época do decisum ora atacado, correto o entendimento de que

*a impetração estava prejudicada, uma vez que não era possível sequer verificar se a custódia cautelar da agravante havia sido mantida. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF que concedeu habeas corpus coletivo às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, comporta três situações de exceção à sua abrangência, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. 3. **Da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que, conforme fundamentado pelas instâncias ordinárias, a paciente é apontada como líder do tráfico de entorpecentes na região, exercia suas atividades mediante utilização de arma de fogo, e foi apreendida grande quantidade de drogas sob sua responsabilidade (470g de maconha e 857g de cocaína). Saliente-se que a agravante mantinha o funcionamento de "boca de fumo" ligada ao Comando Vermelho. Tais fatos justificam o afastamento da incidência da benesse.** 4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no HC 426.526/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em*

12/02/2019, DJe 20/02/2019).

Na hipótese versada nos presentes autos, conforme se extrai das informações prestadas nos autos, trata-se de ré que foi presa temporariamente e posteriormente, preventivamente, após denúncia crimes de roubo, extorsão em concurso de agentes e mediante grave ameaça e violência exercida por meio do emprego indevido de força policial, naturalmente armada.

Não se pode olvidar, outrossim que, quando a paciente praticou o delito, ela já possuía filhos menores e, no entanto, isso não a impediu de cometer os delitos.

É de se ressaltar que a prisão cautelar domiciliar, albergada pela Lei nº 13.257/2016 (Marco Civil da Primeira Infância), não foi instituída em favor da mulher e mãe presa, mas sim em favor de sua prole. E, no caso em apreço, não seria difícil imaginar os prejuízos que adviriam à inocente criança em função de sua inserção em ambiente deletério, como o que a paciente, ao que tudo indica, estava a vivenciar por ocasião de sua prisão.

A peculiaridade de ser mulher, grávida ou mãe, não pode ser encarada como passaporte para a impunidade. E, com a devida vênia, a concepção que vem impregnando decisões que devolvem a liberdade a tais mulheres não tem trazido benefícios à prole que se busca proteger.

Em suma a própria Suprema Corte excepciona a concessão da prisão domiciliar, a demonstrar que há casos nos quais os direitos defendidos por aquela decisão devem ceder a outro direito, de

igual estatura constitucional.

Não se olvide, ademais, que *“o recente julgado da Suprema Corte e o próprio Estatuto da Infância e do Adolescente não podem ser interpretados como fontes legislativas de deferimento automático de prisão domiciliar para mães de filhos menores e gestantes porque tal conclusão, ao fim e ao cabo, configura verdadeiro salvo conduto para a prática de quaisquer crimes por tais pessoas (argumento lógico reductio ad absurdum).”* (HC nº 2093654-46.2019.8.26.0000 – 7ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO - Julgado em 22/05/2019).”

Destarte, em caso como o presente, é necessária cautela nesta fase preambular, pois a concessão de prisão domiciliar poderia representar benesse manifestamente indevida, premiando pessoa que, sem revelar nenhuma preocupação com a prole, insiste na vida criminosa, praticando o delito do qual se vê acusada.

Portanto, não se pode admitir, aqui, neste contexto, a utilização de sua condição de mãe como um salvo-conduto para que se subtraia às consequências de seu acintoso e reprovável comportamento.

Correta, enfim, a imposição e manutenção da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-
SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES

RELATORA